



COMARCA DE IBIRUBÁ
VARA JUDICIAL
Rua Flores da Cunha, 777

Processo nº: 105/1.18.0001432-6 (CNJ:.0002999-13.2018.8.21.0105)
Natureza: Falência
Autor: Moinho XV de Novembro
Réu: Moinho XV de Novembro
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ralph Moraes Langanke
Data: 22/07/2019

VISTOS.

Cuida-se de pedido de autofalência veiculado por MOINHO XV DE NOVEMBRO, tendo a requerente discorrido, na inicial, acerca das causas que lhe levaram à situação de insolvência, pugnando pela decretação de sua falência.

Juntou documentos às fls. 04/86.

Houve determinação para emenda à inicial (decisão da fl. 84), cumprindo a autora com mesma (manifestação e documentos das fls. 85-107).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/05.

A documentação juntada à inicial e sua emenda comprovam, de forma satisfatória, o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de a mesma saldar os seus débitos.

Impõe-se, assim, a decretação da quebra.

Por esses motivos, acolho o pedido formulado na inicial e DECRETO AS FALÊNCIAS de MOINHO XV DE NOVEMBRO (CNPJ 90.658.766/0001-50), declarando-a aberta nesta data e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. Luis Adelar Ferreira¹, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, com submissão posterior ao magistrado signatário;

b) fixo termo legal em 05/09/2018, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei

¹ Avenida Dorival Cândido L. De Oliveira 343/343, Centro, Gravataí/RN, CEP 94.070-001; Fone: 51-3497-1906; (51)3042-4835 e (51)9961-5779; e-mail:luis.consultoria@terra.com.br; luis.advogados@terra.com.br,



11.101/05;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações por escrito, desde que firmada por todos os sócios;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional do Administrador Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

h) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens à sede das falidas, a ser cumprido pelo plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05, observado o endereço indicado na inicial;

i) requisihei, pelo sistema BacenJud, a constrição de eventuais valores existentes nas contas da falida, devendo haver oportunidade posterior para verificação da ordem;

j) solicitei, pelo Infojud, cópias das últimas declarações de renda da falida, não tendo a mesma entregue as suas DIRPJ nos últimos exercícios;

k) pesquisei, através do sistema Renajud, eventuais veículos em nome da falida, nada tendo sido encontrado;

l) oficie-se à CGJ para fins do Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários a decretação da falência da sociedade empresarial e a indisponibilidade dos bens dos sócios pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

m) postergo a nomeação de perito contábil para depois de o Administrador Judicial informar se há contabilidade a ser analisada; quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bem a serem arrecadados;

n) intimem-se as Fazendas Públicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



o) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibirubá, 22 de julho de 2019.

Ralph Moraes Langanke,
Juiz de Direito